



metricconverterProductID7 a7 a .

Turma fl. _____ func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP Nº 0001624-43.2015.5.02.0078
RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE: _____
RECORRIDO: _____

Ementa: litigância de má-fé. Caracterização.
Alegação, na causa de pedir, de coação para assinatura de pedido de demissão e confissão de que houve “pedido para ser mandado embora”. Pedido de recebimento de indenizações e multas. Caso concreto que não se limitou à simples não comprovação do vício de consentimento sugerido pela petição inicial, mas culminou na constatação, isto sim, de que tal vício jamais existiu e, não obstante, foi deliberadamente inserido na causa de pedir como ardil e elemento falacioso tendente à obtenção de vantagem indevida. Mantida a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Excluída, entretanto, a condenação solidária do patrono, haja vista a vedação expressa no artigo 32 da Lei 8.906/94.

Adoto o relatório da r. sentença prolatada pelo(a) MM(a).
Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). **LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES**, que julgou a ação improcedente.

Apelo no qual o reclamante sustenta que a r. sentença merece conserto em relação às verbas rescisórias, horas extras e litigância de má-fé.

Há Contrarrazões118/128.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I) DA VERBAS RESCISÓRIAS

Incensurável a r. sentença ao concluir pela improcedência da pretensão de recebimento das verbas rescisórias vindicadas ao argumento de que teria havido dispensa injusta. Como salientado na r. sentença, *“Sob alegação de que foi injustamente demitido em 22/09/2014 sem nada receber a título de verbas rescisórias e que foi obrigado a assinar pedido de demissão, o autor requer o reconhecimento de dispensa imotivada e o recebimento dos títulos rescisórios daí decorrentes e de guias para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego ou indenização correspondente a este. Improcede. Novamente, o autor, representado pelo advogado subscritor da inicial, faltou com a verdade em Juízo e buscou enriquecerse indevidamente com as pretensões trazidas nesta reclamação. Em depoimento pessoal o reclamante confessou que “pediu para ser mandado embora mas a reclamada não quis, pelo que se viu obrigado a pedir demissão” (fl. 43), demonstrando que o pedido de demissão foi livre e voluntário, exarado sem qualquer vício de consentimento. O empregador não é obrigado a dispensar imotivadamente o empregado quando este é quem pretende o término da relação de emprego. Diante disso, reputo válido o pedido de demissão juntado pela ré à fl. 96 e correta a apuração e pagamento dos títulos rescisórios ao reclamante (fls. 97/99), pois é legítimo o desconto do aviso prévio que não foi cumprido pelo empregado. Por conseguinte, indefiro o pedido de reconhecimento de dispensa imotivada e de recebimento de verbas rescisórias”*. Diversamente do que tenta o insurgente fazer crer, sua renitência na tese de que “foi obrigado a pedir demissão”, pois, o teor expresso de fl. 96 não deixa dúvidas quanto à iniciativa ali manifestada. Frise-se que embora aventado nas razões de apelo, não restou minimamente demonstrado eventual descumprimento de cláusula contratual por parte de ré que pudesse dar azo à rescisão indireta, hipótese, aliás, tampouco cogitada pelo autor. Todas as asserções trazidas a Juízo devem ater-se à verdade dos fatos e, ao afirmar que foi obrigado a pedir demissão, por óbvio que o demandante atraiu para si o ônus de comprovar afinal qual teria sido o meio de coerção de sua vontade quiçá expressa de modo viciado. Nada logrou demonstrar, no entanto, que fosse apto a desqualificar o referido documento. Estéril o agitado em torno da inexistência de assistência sindical para o ato, pois, iniciado aos 10.02.2014, o contrato se encerrou por pedido de demissão aos 22.09.2014, não se subsumindo o caso concreto ao que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 477 da CLT¹. Assinado o termo de quitação

¹ Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

do contrato de trabalho de fl. 98, e igualmente não demonstrada qualquer fator de ineficácia do ato ali manifestado, evidentemente insólito o aduzido em relação a suposto não recebimento, assim como a imaginada aplicação das sanções previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Nego provimento.

II) DAS HORAS EXTRAS

Não enseja conserto o julgado de origem ao concluir pela rejeição à pretensão de recebimento de horas extras e reflexos. A fundamentação da r. sentença está erigida no sentido de que “A reclamada juntou cartões de ponto e holerites que demonstram, respectivamente, registros de jornada em horários variáveis e o pagamento de diversas horas extras e de adicional noturno (fls. 79/95). Em depoimento, o autor confessou que “o controle de ponto era biométrico, marcado na hora da entrada e na saída” (fl. 43). No mais, as alegações da inicial são demasiadamente genéricas e o autor não fez qualquer prova hábil a invalidar os controles de ponto e nem apontou em manifestação, após ciente da documentação juntada pela ré, eventuais diferenças de horas extras e adicional noturno a seu favor, o que torna sua pretensão fadada ao insucesso. Ainda, registre-se que em réplica o autor valeu-se de evasivas e alegações genéricas para reafirmar o que capciosamente foi dito na inicial, alegando que trabalhou em DSR, conforme cartão de ponto de abril/2014 e que não recebeu a paga correspondente, o que é uma falácia. O cartão de ponto de fl. 81, de fato, aponta labor em dia de descanso semanal remunerado (dia 05/04/2014), mas o holerite referente a abril/2014 demonstra que houve pagamento correspondente as horas trabalhadas em tal dia, com adicional de 100% (fl. 90), o que ardilosamente foi omitido pelo reclamante.” De fato, exame dos espelhos de ponto de fls. 81/82 faz ver que a renitência recursiva é infundada, haja vista que o labor em DSR’s e feriados remunerados a 100% está devidamente demonstrado nos recibos respectivos acostados às fls. 90/91, ante a observância da sistemática de fechamento dos cartões, tal como explicitada na defesa, ou seja, apuração do labor do dia 16 de um mês ao 15º do mês seguinte e pagamento no holerite deste. Não logrou o

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

demandante, nem mesmo em sede de apelo, demonstrar a existência de diferenças em seu favor. Nego provimento.

III) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Os elementos do processado levam a ver que a reprimenda aplicada ao demandante por litigância de má-fé deve ser mantida. No item 05 da causa de pedir – fl. 05, o autor afirmou que *“Aos 22/09/2014 foi o reclamante injustamente demitido, sem pré-aviso e sem nada receber referente às verbas rescisórias. Importante esclarecer que o reclamante foi obrigado a assinar o pedido de demissão, sendo certo que seu desligamento foi-lhe imposto pelo empregador, sob pena de não receber seus direitos trabalhistas ou ser dispensado por justa causa. Desta forma, resta claro que o reclamante foi coagido a elaborar e assinar, a título de suposto “acordo”, pedido de demissão, sob única condição de ter a data da saída anotada na carteira de trabalho, receber as verbas rescisórias, sem contar que, caso não assinasse, seria dispensado por justa causa.”* Já em depoimento pessoal – fl. 43, aduziu que *“pediu para ser mandado embora mas a reclamada não quis, pelo que viu obrigado a pedir demissão”*. Ora, emerge mais clara que a luz solar a intenção inequívoca do recorrente de desligar-se do emprego e, ao invés de assumi-la, infundadamente invocar por meio da ação que o distrato teria ocorrido por meio de dispensa injusta, visando assim embolsar indenizações às quais, embora sabidamente não fizesse jus, ousou pleitear distorcendo a verdade dos fatos. Veja-se que o caso concreto não se limitou à simples não comprovação do vício de consentimento sugerido pela petição inicial, mas na constatação, isto sim, de que tal vício jamais existiu e, não obstante, foi deliberadamente inserido na causa de pedir como artil e elemento falacioso tendente à obtenção de vantagem indevida. Observe-se, ademais, a gravidade do alegado no exórdio, vazado no sentido de atribuir à reclamada conduta abusiva consistente de ameaças de dispensa por justa causa que, como bem se vê, foram derruídas por completo ante os termos da confissão acima transcrita. Assim, irrepreensível se mostra a r. sentença ao expressar que *“Ante a conduta deliberada do autor de intentar com a presente reclamação distorcendo a realidade dos fatos e objetivando enriquecimento ilegal, evidente a falta de lealdade processual e o descumprimento do artigo 14, I, II e III, do CPC, e o enquadramento no artigo 17, I, II e III, do CPC, pelo que lhe aplico multa por litigância de má-fé de 1% do valor dado à causa (R\$ 31.600,00), a ser revertida para a reclamada, e condeno-o a indenizar a reclamada em 20% do valor da causa (R\$ 31.600,00), com fulcro no artigo 18 do CPC.”*. Inócua, por fim, a alegação de o patrono expôs a causa conforme o que o cliente lhe apresentou, pois, tal é questão a ser resolvida unicamente entre ambos, ultrapassando os limites objetivos desta lide. Mantém-se, portanto, a cominação, bem assim a expedição de ofício à OAB, excluindo-se tão somente a condenação solidária do patrono, haja vista o disposto no artigo



metricconverterProductID7 a7 a .

Turma fl. _____ func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
32 da Lei 8.906/94². Neste sentido a jurisprudência do C. TST, de oportuna transcrição:

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO ADVOGADO DA AUTORA. Da leitura do art. 32 da Lei 8.906/94, observa-se ser vedada a condenação, solidária ou exclusiva, do advogado da parte por litigância de máfé no mesmo processo em que ficou verificada a temeridade da lide. O debate no tocante à má-fé do patrono deve ser apurado em ação própria na Justiça Comum. Precedentes, inclusive desta Sexta Turma. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

(TST - RR: 4418620115020301, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/08/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Dou, pois, parcial provimento.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação solidária do patrono ao pagamento de multa e indenização por litigância de máfé, mantendo a r. sentença, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Relator

² **Art. 32.** O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

RAPP

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.